SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205394 - RS (2026/0099246-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MARIA DALVA GOMES
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - RS077900A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA REPETITIVO N. 1.132/STJ. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "*Incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ*" (AgInt na Rcl n. 38.928/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 21/8/2020).

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60663424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/10/2026 16:20:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 06b1b9e8-9c7d-46f5-bcff-8e7eb729c8c0

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60663424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/10/2026 16:20:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 06b1b9e8-9c7d-46f5-bcff-8e7eb729c8c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205394 - RS (2026/0099246-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MARIA DALVA GOMES
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - RS077900A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA REPETITIVO N. 1.132/STJ. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "*Incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ*" (AgInt na Rcl n. 38.928/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 21/8/2020).

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 487-497) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (fls. 481-483).

Em suas razões, a parte alega que (fls. 490-494):

> O segundo fundamento – protesto com intimação por edital – é autônomo, foi tratado pelo próprio acórdão como “igualmente suficiente”, e, o que é decisivo, NÃO ESTÁ ABRANGIDO PELA TESE DO TEMA 1.132/STJ. [...]

Documento eletrônico VDA59765916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/09/2026 13:47:17
Código de Controle do Documento: 9f6dd9c6-fb96-4d92-9ca6-b8a9e7dcf214

> Daí decorre o vício da r. decisão agravada: ao tratar todo o capítulo da mora como se fosse matéria repetitiva, o decisum estendeu o óbice do art. 1.030, § 2º, do CPC a fundamento do acórdão que jamais foi decidido com base no repetitivo – e que, por isso mesmo, foi inadmitido pela origem com apoio nas Súmulas 5 e 7 do STJ, ou seja, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC. [...]
>
> A Agravante não pretende reexaminar prova alguma. Os fatos estão documentalmente delimitados e são incontroversos: houve duas tentativas de notificação no mesmo endereço, ambas em horário comercial; [...]
>
> impõe-se ao credor e ao tabelião o dever de diligenciar minimamente na busca do novo paradeiro, sob pena de invalidade do ato? [...]
>
> O fundamento reputado inatacado – vedação ao exame de ofício da abusividade (Súmula 381/STJ) – é, no caso, juridicamente inaplicável e contraditório com o próprio acórdão recorrido. [...]
>
> O capítulo dos encargos abusivos não é autônomo em relação ao capítulo da constituição em mora. [...]
>
> seja porque o fundamento tido por inatacado é inaplicável, seja porque não é autônomo, seja porque foi efetivamente impugnado, não há espaço para a incidência da Súmula 283 do STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 502-508).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 481-483):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF e aplicação do art. 1.030, I, "b", do CPC (fls. 383-386).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 190):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONFIGURADA.
> >
> > 1. A ação de busca e apreensão tem por pressupostos a comprovação do inadimplemento do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária e a demonstração da notificação da devedora fiduciante acerca da mora, consoante disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e de acordo com a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça.
> >
> > 2. Afigura-se lícito à devedora alegar, como matéria de defesa – independentemente de reconvenção –, a abusividade das cláusulas contratuais, pois a caracterização da mora é pressuposto da ação de busca e apreensão.

Documento eletrônico VDA59765916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/09/2026 13:47:17
Código de Controle do Documento: 9f6dd9c6-fb96-4d92-9ca6-b8a9e7dcf214

> 3. Nos termos da Súmula 380 do Egrégio STJ, a mera alegação no sentido da previsão de encargos abusivos, sem a respectiva impugnação fundamentada, não inibe a caracterização da mora da mutuária, sendo defeso, em contratos bancários, a análise de ofício da abusividade das cláusulas pactuadas, conforme entendimento consolidado pelo mesmo STJ na Súmula 381 daquela Corte.
>
> 4. Consoante definido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.951.888/RS e do R Esp 1.951.662/RS, submetidos à sistemática do recursos repetitivos (Tema 1132), "em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". Alteração de entendimento do Relator.
>
> 5. Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido pela procuradora da credora fiduciária em grau recursal, impositiva, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, a majoração da verba honorária a ela devida.
>
> APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 201-203).

Nas razões do recurso especial (fls. 205-215), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 (fl. 207):

> [...] a Recorrente não foi notificada extrajudicialmente quando da propositura da ação de busca e apreensão, eis que não fora enviada notificação ao endereço desta, sendo que a casa bancária tão somente efetuou o protesto do título de credito, sendo o devedor intimado através de Edital, quando na realidade possuía endereço certo e sabido pela casa bancária.

(ii) arts. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e 485, IV, do CPC, pois (fl. 211):

> [...] a Recorrente demonstrou que existem encargos abusivos no contrato em discussão, constatados na ação revisional de contrato nº 5009551-59.2021.8.21.0021, o que torna incerta a mora aludida pelo Recorrido, fato que por si só já se mostra suficiente para afastar a pretensão do banco.
>
> Assim, tendo em vista a perda do objeto da presente demanda, já que não há que se falar em mora, deve ser extinto o presente feito, uma vez que o Recorrido não tem interesse de agir.

O agravo (fls. 389-405) afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 433-447).

É o relatório.

Decido.

Conforme o § 2º do art. 1.030 do CPC ("*Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021*"), compete somente ao Tribunal de origem a análise de eventual distinção entre o precedente formado pelo recurso especial repetitivo e o caso concreto. A propósito:

Documento eletrônico VDA59765916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/09/2026 13:47:17
Código de Controle do Documento: 9f6dd9c6-fb96-4d92-9ca6-b8a9e7dcf214

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> [...] 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp n. 701.404/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator para Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018.)

A Corte de origem, na sistemática das demandas repetitivas, negou seguimento à insurgência recursal, asseverando que o acórdão anterior está em consonância com a orientação do STJ firmada em recurso repetitivo (Tema n. 1.132 do STJ).

Portanto, em conformidade com a jurisprudência citada, a matéria relativa à notificação extrajudicial não foi devolvida para novo exame deste Tribunal Superior, motivo pelo qual não conheço dessa parte da irresignação.

O Tribunal de origem concluiu pela não descaracterização da mora, sob o fundamento de que (fl. 188):

> Não obstante, quanto à previsão de encargos supostamente abusivos, ressalto que, nos termos da Súmula 380 do Egrégio STJ, a mera alegação no sentido da existência de cláusulas abusivas no contrato em discussão não inibe a caracterização da mora da mutuária, não controvertendo a recorrente, por sua vez, em suas razões recursais, qualquer encargo de forma analítica, sendo defeso, em contratos bancários, a análise de ofício da abusividade das cláusulas pactuadas, conforme entendimento consolidado pelo mesmo STJ na Súmula 381 daquela Corte.

Contudo, no recurso especial, apontando contrariedade aos arts. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e 485, IV, do CPC, a parte sustenta somente a existência de encargos abusivos, aptos a descaracterizar a mora.

Não houve impugnação de todos fundamentos do acórdão recorrido, especialmente daquele de que não basta a mera alegação de encargos abusivos, não sendo possível a análise da abusividade de ofício. Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Estando a parte recorrente amparada pela gratuidade da justiça, aplique-se o previsto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

A parte trouxe como alegação para a não constituição em mora que (fl. 209):

Documento eletrônico VDA59765916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/09/2026 13:47:17
Código de Controle do Documento: 9f6dd9c6-fb96-4d92-9ca6-b8a9e7dcf214

> Desta maneira, por óbvio, imperioso que a notificação extrajudicial seja lhe entregue em mãos, por carta registrada.
>
> Em outras palavras, deve o devedor, pessoalmente, ser constituído em mora pelo credor, sob pena de se frustrar, repita-se, o real propósito da Lei.
>
> Portanto não há como prosperar a ação proposta, já que a Recorrente não foi notificada pessoalmente.

Em juízo de admissibilidade, foi decidido que (fl. 385):

> Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.951.888/RS e do R Esp 1.951.662/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1132), segundo o qual "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.".

Conforme constou na decisão ora agravada, a questão da notificação extrajudicial não foi sequer conhecida, pois o recurso especial teve seguimento negado com base no Tema Repetitivo n. 1.132/STJ, exaurindo a prestação jurisdicional quanto a esse ponto.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO. CUSTEIO EXCLUSIVO DA EMPREGADORA. TEMA REPETITIVO N. 989/ STJ. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial porque o Tribunal de origem, na fase do art. 1.030, II, do CPC, manteve o acórdão recorrido com base no Tema Repetitivo n. 989/STJ.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível recurso especial contra acórdão que, na fase do art. art. 1.030, II, do CPC, aplicou o Tema Repetitivo n. 989/STJ.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. "Incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ [...]"
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento: Não cabe recurso especial contra acórdão que, na fase do art. 1.030, II, do CPC, aplica tese firmada em recurso repetitivo.
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, II.

Documento eletrônico VDA59765916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/09/2026 13:47:17
Código de Controle do Documento: 9f6dd9c6-fb96-4d92-9ca6-b8a9e7dcf214

> Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 989; Rcl 36.476, Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020; AgInt na Rcl n. 38.928/RS, Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020.
>
> (AgInt no REsp n. 2.090.400/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

A parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fl. 188):

> Não obstante, quanto à previsão de encargos supostamente abusivos, ressalto que, nos termos da Súmula 380 do Egrégio STJ, a mera alegação no sentido da existência de cláusulas abusivas no contrato em discussão não inibe a caracterização da mora da mutuária, não controvertendo a recorrente, por sua vez, em suas razões recursais, qualquer encargo de forma analítica, sendo defeso, em contratos bancários, a análise de ofício da abusividade das cláusulas pactuadas, conforme entendimento consolidado pelo mesmo STJ na Súmula 381 daquela Corte.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, qual seja, de que não basta a mera alegação de encargos abusivos, pois não se pode analisar de ofício a abusividade das cláusulas, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Além disso, a impugnação em agravo interno não supre a falha, tendo em vista a preclusão.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/09/2026 13:47:17
Código de Controle do Documento: 9f6dd9c6-fb96-4d92-9ca6-b8a9e7dcf214

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.205.394 / RS

Número Registro: 2026/0099246-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50055688620208210021

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DALVA GOMES
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - RS077900A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA DALVA GOMES
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - RS077900A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:47
Código de Controle do Documento: 9cd7eb32-eee2-4893-b829-111cc60ea951

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:47
Código de Controle do Documento: 9cd7eb32-eee2-4893-b829-111cc60ea951